

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006053467

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

ASSUNTO: DIREITOS AUTORAIS.

DESPACHO Nº 2026/2020 - GAB

EMENTA: PROGRAMA “ALFAMAIS GOIÁS”. CONFECÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS COMPLEMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS PARA FINS DIDÁTICOS E CIENTÍFICOS. DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. DIREITOS AUTORAIS. ABRANGÊNCIA E LIMITES. CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS. ORIENTAÇÕES.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Gerência Infantil e de Ensino Fundamental - Anos Iniciais da Secretaria de Estado da Educação acerca das cautelas legais necessárias para a utilização de obras intelectuais na confecção de materiais didáticos complementares.

2. A Procuradoria Setorial do órgão pronunciou-se por meio do **Parecer GEC nº 18/2020** (000016631181), sustentando, em resumo, que: *i*) deve ser providenciado um instrumento jurídico prévio e expresso de transmissão de direitos autorais; *ii*) a Minuta de Termo de Licença ou Autorização de Uso de Obras acostada aos autos (000016522393) é apta ao fim a que se propõe; *iii*) cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, conforme art. 29 da Lei nº 9.610/1998; *iv*) as obras de Cora Coralina ainda estão no domínio privado; *v*) a cópia da receita do “bolo bahiano” é considerada reprodução parcial, dependendo de autorização prévia e expressa dos representantes legais da autora, mediante assinatura do Termo de Licença ou Autorização de Uso de Obras; *vi*) em caso de autorização, a fonte deve ser citada com a maior quantidade de informações possível, vedada

a alteração do texto original; *vii*) a mesma regra vale para a indicação de *links* de vídeos disponíveis no Youtube, além de áudios e outros vídeos acessíveis via internet, porventura utilizados na produção do material didático; *viii*) em cartazes de divulgação e conscientização, como regra, não é possível utilizar fotos, imagens e textos extraídos da internet, porque não estão necessariamente sob domínio público; *ix*) é necessário citar a fonte de imagens extraídas de bancos de dados; *x*) deve-se verificar se as imagens selecionadas realmente estão no domínio público.

3. É o relatório.

4. De fato, observa-se que os direitos autorais tem assento constitucional (art. 5º, XXVII e XXVIII),¹ estando disciplinados substancialmente em nível infraconstitucional na Lei nacional nº 9.610/1998.

5. O órgão consulente indaga se a receita “bolo bahiano”, retirada do livro “Cora Coralina: doceira e poeta”, publicado pela Global Editora, pode ser considerada uma obra inteira e qual a ferramenta legal existe para viabilizar o seu uso no material didático complementar.

5.1 Em resposta, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação esclareceu que a reprodução pretendida é do tipo parcial, sendo necessária a assinatura do Termo de Licença e Autorização de Uso pelos representantes legais da autora, falecida há 35 anos, por ser obra sob domínio privado, com completa citação da fonte.

5.2 A imagem 1 contida no Anexo SEI 000016522729 não está completamente legível. Em consulta ao site *amazon.com.br*, foi localizada a seguinte descrição para o livro “Cora Coralina: doceira e poeta”: “*Esta obra não tem como meta ser um livro de receitas, mas, sim, uma homenagem à poeta Cora Coralina, que, além de fazer versos, fazia doces. Ela valoriza com suas mãos simples e o belo, desafiando o apetite do leitor. As receitas antigas sofreram atualização para reduzir e/ou substituir alguns ingredientes. Mas os textos iniciais de cada uma foram escritos por ela.*”

5.3 Consta ainda tratar-se de um livro de capa dura com 143 páginas. Cuida-se, portanto, de um compilado de antigas receitas da poetisa goiana, com algumas adaptações. Nesse caso, cumpre examinar os enunciados normativos pertinentes constantes da Lei nº 9.610/1998:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(...)

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

5.4 Na espécie, quer parecer que **a reprodução de uma das receitas constantes do livro em referência no material didático complementar pode ser considerada “pequeno trecho”**. Por isso, enquadra-se com maior precisão no art. 46, acima reproduzido, o que, em tese, torna dispensável a obtenção de autorização prévia e expressa dos sucessores. Confira-se, a propósito, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. TELA QUE COMPÔS CENÁRIO DE FILME PUBLICITÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA. LIMITAÇÕES AO DIREITO. ART. 46 DA LEI N. 9.610/1998. PERMISSÃO DE EXPOSIÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS DA OBRA. CARÁTER ACESSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO INJUSTIFICADO AO AUTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas as obras fotográficas; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza.

3. De acordo com o artigo 28 da Lei de Direitos Autorais, como regra geral, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, direito que decorre do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

4. Seguindo esse raciocínio, a lei atribui ao autor competência para decidir o destino de sua obra, cabendo a ele autorizar ou proibir a utilização por terceiros ou a determinação de condicionantes para o uso, como, por exemplo, a estipulação de determinada contraprestação pela utilização.

5. No entanto, não se pode perder de vista que toda legislação sobre direito autoral tem como propósito o equilíbrio entre interesses igualmente relevantes: de um lado, o fomento da produção intelectual e científica, por meio da proteção eficaz e uniforme dos direitos materiais e morais dos autores e de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade, alcançado a partir do acesso às obras protegidas, constatação que justifica a imposição de limitações aos direitos autorais.

6. O art. 46 da Lei n. 9.610/1998 estabelece limitação aos direitos autorais nos seguintes termos: não constitui ofensa aos direitos autorais (...) a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

7. No que diz respeito a pequenos trechos, ou seja, quanto ao dimensionamento da reprodução não autorizada pelo autor, permitida pelo ordenamento, a intenção do legislador, quando da fixação da limitação, era o de fixar a natureza de acessoriedade da obra reproduzida, a ponto de não prejudicar, não desfigurar a obra nova, caso seja dela retirada.

8. Outro critério traçado pela norma a ser preenchido, para que seja possível a reprodução da obra sem autorização do criador, é a inexistência de prejuízos injustificados ao autor.

[...]

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1343961/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/11/2015).

5.5 Por outro lado, como bem destacou a peça opinativa, a citação da autoria e da fonte é imprescindível.

6. A segunda indagação do órgão consulente diz respeito à possibilidade de impressão de links do Youtube nos materiais didáticos e qual a forma legalmente prevista para sua utilização. A Procuradoria Setorial ressaltou que o conteúdo de áudio e vídeo disponibilizado na referida plataforma não está necessariamente sob domínio público, devendo ser obtida autorização específica do autor da obra intelectual.

7. De fato, sabe-se que qualquer usuário cadastro no aplicativo de vídeos pode disponibilizar conteúdos na internet e torná-los acessíveis a todos os usuários da rede. A plataforma não faz o controle prévio sobre a titularidade dos direitos autorais, mas quando notificado, remove o conteúdo não autorizado, conforme instruções disponibilizadas no site: <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/copyright/>.

7.1 A referência ao link de material disponibilizado no *Youtube* não deixa de ser uma forma de publicação/distribuição e, por isso, deve ser autorizada pelo titular do direito à obra intelectual, conforme art. 5º, I, e art. 29, VI e X, da Lei nº 9.610/1998.

7.2 Assim, como bem observou a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, deve-se buscar autorização prévia e expressa do autor da obra intelectual.

8. A terceira indagação refere-se à confecção de cartazes de divulgação de campanhas ou informações de utilidade pública.

8.1 Também assiste razão à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, quando orienta pela impossibilidade, em regra, de livre utilização de fotos, imagens e textos extraídos da internet, haja vista a necessidade de autorização do titular do direito de exploração econômica das obras intelectuais.

8.2 Os bancos de imagem, via de regra, obtiveram dos autores o direito de exploração econômica das respectivas criações. As formas de transferência dos direitos de autor estão disciplinadas nos arts. 49 a 52 da Lei federal nº 9.610/1998, sendo que a transmissão total e definitiva depende de estipulação contratual escrita.

8.3 Ressalte-se que a cessão de direitos autorais dá-se por escrito e interpreta-se restritivamente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 24, INCISO II, 28, 29, E 79, §1º, DA LEI Nº 9.610/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. EXEMPLARES DOADOS VERBALMENTE. CESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ESCRITO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA. INSERÇÃO DAS FOTOS EM OBRA COMEMORATIVA ENCOMENDADA PELA DONATÁRIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DE INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO AUTOR DA DEMANDA. EDITORA CONTRATADA PARA A CRIAÇÃO, REDAÇÃO E PRODUÇÃO DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 103 E 104 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS.

1. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais fundada na alegada ocorrência de violação de direitos autorais em virtude da **inclusão, não autorizada e sem indicação de titularidade, de fotografias** realizadas pelo autor da demanda, em obra comemorativa encomendada por instituição que por ele foi agraciada com a doação de dois exemplares.

2. Acórdão recorrido que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da empresa contratada pela donatária dos exemplares fotográficos para planejar, criar, redigir e produzir a obra na qual, segundo o autor, foi promovida a contrafação aludida na inicial.

3. Não se pode confundir a cessão de direitos autorais de obras fotográficas, que tem regramento próprio, com a doação civil (verbal e incondicionada, no caso) de exemplares dessas mesmas fotografias.

4. A cessão de direitos autorais, a teor do que expressamente dispõe o art. 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente.

5. A simples doação de cópias de fotografias não confere ao donatário o direito de explorá-las economicamente e sem a autorização expressa de seu autor, assim como não permite que se suprima o nome deste de eventuais publicações de suas obras, sejam elas totais ou parciais.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1520978/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

8.4 Desse modo, ressalvadas as reproduções de pequenos trechos de obras existentes, o uso de outras obras de criação do espírito, inclusive fotografias, imagens e desenhos, dependerá de autorização do titular, com a indicação de autoria e da respectiva fonte. A indicação do autor da obra intelectual utilizada por terceiro é uma exigência do art. 24, II, da Lei nº 9.610/1998.²

9. A última indagação versa sobre as cautelas necessárias para a utilização de imagens de domínio público e também foi adequadamente respondida pela Procuradoria Setorial, no sentido da necessária verificação sobre o verdadeiro *status* da obra à luz do tempo de proteção previsto em lei, sem prejuízo da necessária preservação dos direitos morais.

10. Por fim, observo que a Minuta de Termo de Licença de Uso de Obras (000016522393) também se afigura adequada, porque, a primeira vista, é abrangente das diversas modalidades de utilização pretendidas, tal qual previsto no art. 31 da Lei nº 9.610/1998.³ Nos casos de co-autoria em obra de natureza indivisível, será preciso obter o consentimento dos demais, na forma do art. 32 do mesmo diploma legal. Ademais, verifico que restaram atendidas as exigências do § 2º do art. 50 da lei em tela.⁴

11. Com essas considerações, **aprovo o Parecer GEC nº 18/2020**, ressalvados os pontos (ii), (iii) e (iv) do item 2.10 (o último apenas em parte), já que a reprodução da receita do “bolo bahiano”, extraído do livro “Cora Coralina: doceira e poeta”, tem amparo no art. 46, VIII, da Lei federal nº 9.610/1998, sendo a utilização das regras de citação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas recomendável, mas não

obrigatória. No entanto, **a identificação completa da autora e da fonte de consulta, é, de fato, indispensável.**

12. Dê-se conhecimento do presente **despacho referencial** aos integrantes das Procuradorias Setoriais e Procuradorias Especializadas, bem como à Chefia do CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

13. Em seguida, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Art. 5º...

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

2Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

3Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

4Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/12/2020, às 14:19, conforme art. 2º, § 2º, III,
"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código
verificador **000016821231** e o código CRC **D4A571B3**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006053467



SEI 000016821231